

Processo: 1114789
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargantes: Willys Vilas Boas Júnior, Rosana Florentino Pinto Moreira
Processo referente: 1082589, Representação (Apenso: 1084387, Representação e 1114777, Recurso Ordinário)
Órgão: Câmara Municipal de Wenceslau Braz
Interessados: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., Adriano Sidney Lopes, Edvaldo José Bitencourt, Geraldo Magela Elói, Paulo Cezar Guimarães
Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado, OAB/MG 67.408; Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385; José Alfredo de Oliveira Baracho, OAB/MG 4.788; José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, OAB/MG 55.150; Livia Cabral Pereira Martins, OAB/MG 147.910
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 28/6/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. REFORMA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA DECISÃO ORIGINAL AOS ATUAIS GESTORES.

Comprovada a omissão na decisão embargada, acolhem-se os aclaratórios para afastar a responsabilidade dos embargantes, reconhecendo, por via de consequência, suas ilegitimidades para integrarem o polo passivo da demanda. Contudo, mantendo-se incólume o resultado da decisão original, uma vez que as determinações e recomendações nela contidas se voltam aos atuais gestores da Prefeitura e dirigentes da Câmara Municipal, não dependendo, necessariamente, de novas ações por parte dos recorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, em preliminar de admissibilidade, do presente recurso, uma vez que os embargos são próprios, tempestivos e atendem ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte;
- II) acolher, no mérito, os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Willys Vilas Boas Júnior, Assessor Jurídico do Município de Wenceslau Braz à época, e pela Sra. Rosana Florentino Pinto Moreira, Secretária Municipal de Administração do referido município à época, em face da decisão proferida em Sessão da Primeira Câmara de 14/12/2021, nos autos da Representação n. 1082589 (Apenso: Representação n. 1084387), para sanar

a omissão existente, relativa à ausência de análise da preliminar suscitada pelos embargantes, reconhecendo suas ilegitimidades para integrarem o polo passivo da Representação n. 1084387;

- III) registrar que, embora acolhidos os aclaratórios para sanar omissão no julgado, integrando a decisão original, mantém-se incólume o seu resultado, uma vez que as determinações e recomendações nela contidas se voltam aos atuais gestores da Prefeitura Municipal e aos dirigentes da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, não dependendo, necessariamente, de novas ações por parte dos embargantes;
- IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de junho de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 28/6/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Willys Vilas Boas Júnior, Assessor Jurídico do Município de Wenceslau Braz à época, e pela Sra. Rosana Florentino Pinto Moreira, Secretária Municipal de Administração de Wenceslau Braz à época, em face da decisão proferida em Sessão da Primeira Câmara de 14/12/2021, nos autos da Representação n. 1.082.589 (Apenso: Representação n. 1.084.387), Acórdão constante na peça n. 91, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a Representação n 1082589 e recomendar que:

a) havendo contrato com determinada empresa prestadora de serviços na Prefeitura do Município de Wenceslau Braz, a Câmara Municipal não contrate a mesma empresa, pois há risco de conflito de interesses;

b) ao realizar um contrato com empresa prestadora de serviços, faça constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento;

II) determinar aos dirigentes da Câmara Municipal de Wenceslau Braz que, nas próximas contratações, observem as recomendações consignadas nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas;

III) julgar parcialmente procedente a Representação n 1084387, e recomendar aos gestores do Município que, ao realizarem um contrato com empresa prestadora de serviços, façam constar no instrumento contratual a periodicidade e a forma de reajuste, explicitando o índice de reajustamento;

IV) determinar aos gestores da Prefeitura de Wenceslau Braz que, nas próximas contratações, observem a recomendação consignada nesta decisão, a fim de evitar a reincidência das impropriedades apontadas;

V) determinar, transitada em julgado a decisão e observadas as disposições regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

À vista disso, foram opostos os presentes embargos, por meio de petição protocolizada em 7/3/2022, sustentando, em síntese, que no *decisum* recorrido não houve manifestação acerca da alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar

Em juízo de admissibilidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que os embargos são próprios, tempestivos e atendem ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG, razão pela qual conheço do presente recurso.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, PELO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 Mérito

Pretendem os recorrentes que seja reconhecida omissão constante da decisão proferida nos autos n. 1.082.589, em Sessão da Primeira Câmara de 14/12/2021, que julgou parcialmente procedente a Representação, exarando algumas recomendações e determinações aos dirigentes da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, bem como aos gestores da Prefeitura Municipal.

Aduziram, nesse sentido, que o Acórdão em tela foi omisso quanto à ilegitimidade passiva de Willys Vilas Boas Júnior e Rosana Florentino Pinto Moreira, acrescentando, ainda, que o Sr. Willys Vilas Boas Júnior “*sequer ainda atua no município de Wenceslau Braz, não gozando de poderes para observar as r. recomendações desta Corte*”.

Por fim, pugnaram pelo provimento do presente recurso, apreciando a preliminar suscitada.

Pois bem. Analisando a questão, de fato, há que se reconhecer que este relator, ao proferir seu voto, não abordou o tema.

Sendo assim, nos termos do art. 343 do RITCEMG, reconheço a omissão no Acórdão recorrido e passo a discutir a preliminar invocada pelos recorrentes.

Consoante salientado pela Unidade Técnica, em seu estudo consubstanciado na peça n. 86 da Representação n. 1.0843.87:

(...) verifica-se que não assiste razão aos Defendentes quanto à inexigibilidade passiva do Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Magela Elói, tendo em vista que ele foi o subscritor da autorização para abertura de processo de licitação (fl. 28), bem como do Contrato n. 050/2013, Contrato n. 080/2014 (fls. 741-747), do primeiro termo aditivo ao contrato (fls. 787-789), segundo termo aditivo (fls. 807-809) e terceiro termo aditivo (fls. 890-891). Assim, é inequívoca sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

Quanto ao Sr. Willys Vilas Boas Júnior, de fato não foi encontrado qualquer documento nos autos que demonstrem sua participação nos processos de

inexigibilidade dos quais decorreram os contratos celebrados entre o Município de Wenceslau Braz e a empresa ADPM.

Da análise dos autos, verifica-se que o **signatário dos pareceres** de fls. 295-312 e 718-736 **foi o Sr. José Efigênio Elói, Assessor Jurídico da AMASP, e não o Sr. Willys Vilas Boas** Junior, Assessor Jurídico do Município, de modo que este não pode ser responsabilizado.

Por fim, **quanto à Sra. Rosana Florentino Pinto Moreira, verifica-se que não era Secretária Municipal de Administração à época dos Contratos n. 050/2013 e n. 080/2014, e do primeiro e segundo termos aditivos ao contrato, mas sim à época do terceiro termo aditivo, quando participou do procedimento apenas como testemunha (fls. 890-891).**

Desse modo, **assiste razão aos Defendentes quanto à ilegitimidade passiva do Sr. Willys Vilas Boas Junior, Assessor Jurídico do Município, e da Sra. Rosana Florentino Pinto Moreira, Secretária Municipal de Administração, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento que comprove sua participação nas irregularidades apontadas.**

Vale registrar que, na condição de agente político, são assumidas atribuições para as quais foi investido, desempenhando funções políticas, executivas e administrativas que lhes são inerentes e pelas quais responde pessoalmente, em decorrência do múnus público.

Os atos praticados pelo administrador público se submetem ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República. Nesse julgamento, leva-se em consideração se foram cumpridas as formalidades e regras da lei, assim como os princípios inerentes à atividade da administração pública, não se cogitando se o responsável agiu com dolo ou culpa.

No que concerne às contratações, também se responsabiliza pelo contrato, mormente, por ausências ou falhas e irregularidades na sua execução, incumbindo-lhe a adoção de medidas preventivas ou saneadoras, em tempo hábil, para que os serviços sejam adequadamente prestados e os recursos sejam aplicados em sua finalidade específica.

É importante lembrar, nessa senda, que a gestão da coisa pública pressupõe a observância de normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Essas normas impõem à Administração Pública o dever de manter um adequado controle sobre os procedimentos internos.

Nem a busca pela eficiência administrativa autoriza que o administrador, em prol de uma propalada otimização dos resultados, descure do correto emprego do dinheiro público, um dos pilares fundamentais para a consecução de uma boa gestão pública, eficaz e eficiente. Lado outro, entendo que as irregularidades perpetradas devem ser analisadas com o devido critério para que não se transforme violação de natureza formal em injustiça material. A observância dos princípios que regem a Administração Pública deve ser considerada como vetor de reaproximação do Direito com a justiça.

Compulsando os autos, constata-se a **ausência de responsabilidade dos agentes sobreditos, ora recorrentes, quanto à prática dos atos apurados na Representação, uma vez que não guardam qualquer relação com as contratações analisadas, não lhes sendo possível influir na efetivação de supostas irregularidades, bem como adotar medidas hábeis para evitá-las ou revertê-las.**

Isto posto, acorde com o relatório técnico – que adoto como razão de decidir, **afasto a responsabilidade do Senhor Willys Vilas Boas Júnior e da Senhora Rosana Florentino**

Pinto Moreira, reconhecendo sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da Representação n. 1.084.387.

A título de registro, embora **acolhidos os aclaratórios para sanar omissão no julgado, integrando a decisão original, mantém-se incólume o seu resultado**, uma vez que as determinações e recomendações nela contidas se voltam aos atuais gestores da Prefeitura Municipal e aos dirigentes da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, não dependendo, necessariamente, de novas ações por parte dos embargantes.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Willys Vilas Boas Júnior, Assessor Jurídico do Município de Wenceslau Braz à época, e pela Sra. Rosana Florentino Pinto Moreira, Secretária Municipal de Administração de Wenceslau Braz à época, em face da decisão proferida em Sessão da Primeira Câmara de 14/12/2021, nos autos da Representação n. 1.082.589 (Apenso: Representação n. 1.084.387), para sanar a omissão existente, relativa à ausência de análise da preliminar suscitada pelos embargantes, reconhecendo sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da Representação nº 1084387.

Registro que, embora acolhidos os aclaratórios para sanar omissão no julgado, integrando a decisão original, mantém-se incólume o seu resultado, uma vez que as determinações e recomendações nela contidas se voltam aos atuais gestores da Prefeitura Municipal e aos dirigentes da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, não dependendo, necessariamente, de novas ações por parte dos embargantes.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *